



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 14/02/2017

ITEM Nº 076

TC-002095/026/15

**Prefeitura Municipal:** Alto Alegre.

**Exercício:** 2015.

**Prefeito(s):** Helena Berto Tomazini Sorroche.

**Acompanha(m):** TC-002095/126/15 e Expediente(s): TC-001015/001/15.

**Procurador(es) de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalizada por:** UR-1 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-1 - DSF-I.

|                                                     |                                     |
|-----------------------------------------------------|-------------------------------------|
| <b>Aplicação total no ensino</b>                    | 26,58% (mínimo 25%)                 |
| <b>Investimento no magistério – verba do FUNDEB</b> | 86,02% (mínimo 60%)                 |
| <b>Total de despesas com FUNDEB</b>                 | 100%                                |
| <b>Investimento total na saúde</b>                  | 30,69% (mínimo 15%)                 |
| <b>Transferências à Câmara</b>                      | 5,20% (máximo 7%)                   |
| <b>Gastos com pessoal</b>                           | 51,15%                              |
| <b>Remuneração agentes políticos</b>                | Em ordem                            |
| <b>Encargos sociais</b>                             | Em ordem                            |
| <b>Precatórios</b>                                  | Em ordem                            |
| <b>Resultado da execução orçamentária</b>           | Superávit de 3,50% - R\$ 579.555,31 |
| <b>Resultado financeiro</b>                         | Negativo em R\$ 11.196,17           |

| B  | i-EGM     | Resultado                                                                                                                                                                                                                |
|----|-----------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| C  | i-Educ    | Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas. |
| B  | i-Saúde   | Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.                                               |
| B+ | i-Planej. | Investimento, Pessoal, Programas e Metas.                                                                                                                                                                                |
| B+ | i-Fiscal  | Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.                                                                                                                |
| C+ | i-Amb     | Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.                                                                                                      |
| C  | i-Cidade  | Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL).                                                                                                                            |
| C  | i-Gov-TI  | Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.                                                                                                                                                                |

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

**Porte Muito Pequeno**

**Região Administrativa de Araçatuba**

**Quantidade de habitantes: 4.067**

Em exame, contas anuais do exercício de 2015 da Prefeitura Municipal de **ALTO ALEGRE**, cuja fiscalização *in loco* esteve a cargo da UR-1 – Araçatuba.

No relatório de fls. 9/67, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos referem-se aos seguintes itens:



**Item A.1 – PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS**

- Não elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico e do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

**Item - B.1.2.1 - INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO**

- Divergência entre o resultado financeiro constante do Balanço Patrimonial e o apurado pela fiscalização.

**Item B.1.3.1 - DÍVIDA JUNTO AO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE PENÁPOLIS – CISA**

- Inadimplência do município perante o Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião de Penápolis – CISA, que se encontra em grave situação financeira, o que pode vir a afetar a situação financeira da Prefeitura, em função da responsabilidade solidária dos municípios consorciados.

**Item B.1.6 – DÍVIDA ATIVA**

- Cadastro dos Contribuintes desatualizado.

**Item B.3.1 – ENSINO**

- Contabilização de despesas nas dotações do Fundeb em valor acima da importância recebida do Fundo;
- Existência de Professores sem a formação superior específica;
- Não atingimento das metas do Ideb no exercício de 2013.

**Item C.2.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL**

- **Contrato nº 54/2012:** Ausência de providências efetivas para regularização de reparos de reboco e pintura de obra finalizada;
- **Contrato nº 81/2014:** Ausência de emissão dos Termos de Recebimento Provisório e de Recebimento Definitivo, em inobservância ao disposto no art. 73 da Lei 8.666/1993; Ausência de formalização de Termo Aditivo para supressão de valor, em infringência ao art. 65, “b”, da Lei 8.666/1993;
- **Contrato nº 30/2014:** Ausência de emissão de Termos de Recebimento Provisório e Recebimento Definitivo, em inobservância ao disposto no art. 73 da Lei 8.666/1993;
- **Contrato nº 37/2014:** Ausência de emissão de Termos de Recebimento Provisório e Recebimento Definitivo, em inobservância ao disposto no art. 73 da Lei 8.666/1993; Recebimento de serviços e emissão de Termo de Aceitação Definitiva de Obra, e pagamento integral pelos serviços executados de obra que apresenta falhas de execução dos serviços contratados em infringência aos art. 67 da Lei 8.666/1993 e ao art. 63, § 2º, III, da Lei 4.320/1964; Não formalização de Termo Aditivo para supressão de valor, em infringência aos arts. 65, “b”, da Lei 8.666/1993;
- **Contrato nº 39/2015:** Não instalação de equipamentos previstos no instrumento convocatório e no contrato em infringência ao disposto no art. 66, da Lei 8.666/1993; Ausência de supressão visando restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em infringência ao art. 65, II, “b”, da Lei 8.666/1993.



**Item D.1 – CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS**

- Descumprimento de exigências legais quanto à divulgação, em página eletrônica, em tempo real, das receitas arrecadadas e a espécie de despesa que está sendo realizada, indicando valor, fornecedor e, se for o caso, o tipo da licitação realizada.

**Item D.3.1 - QUADRO DE PESSOAL**

- Pagamento de Complementação Salarial de servidores, cuja situação análoga foi considerada irregular por este Tribunal.

**Item D.3.1.2 - COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL A TÍTULO DE “PISO NORMATIVO”**

- Pagamento de complementação salarial a servidores que ocupam empregos de Enfermeiros, Enfermeiros – ESF, Enfermeiro Padrão e Farmacêutico, em decorrência de Convenção Coletiva de Trabalho, contrariando decisão desta E. Corte de Contas, prolatada no TC-3819/026/07, bem como jurisprudência do STF e TST.

**Item D.3.1.3 - INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIO PARA CUMPRIMENTO DA JORNADA**

- Incompatibilidade de horário entre dois cargos e/ou empregos públicos, impossibilitando o cumprimento regular de sua jornada de trabalho, de servidor ocupante de cargo de médico, contrariando o disposto no inciso XVI, alínea “c”, do art. 37 da Constituição Federal e em infringência aos princípios da moralidade e eficiência.

**Item D.5 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL**

- Entrega intempestiva de documentos ao Sistema AUDESP;
- Atendimento parcial às recomendações do Tribunal de Contas.

Nos termos dos quadros formulados pela fiscalização, o Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), indicando investimentos que corresponderam a 26,67% da receita de arrecadação e transferência de impostos durante o período.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



| IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS                                          |                            |                      |                |
|--------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|----------------------|----------------|
| RECEITAS                                                                       |                            | 14.131.103,86        |                |
| Ajustes da Fiscalização                                                        |                            |                      |                |
| <b>Total de Receitas de Impostos - T.R.I.</b>                                  |                            | <b>14.131.103,86</b> |                |
| FUNDEB - RECEITAS                                                              |                            |                      |                |
| Retenções                                                                      |                            | 2.497.114,09         |                |
| Transferências recebidas                                                       |                            | 1.238.449,13         |                |
| Receitas de aplicações financeiras                                             |                            |                      |                |
| Ajustes da Fiscalização                                                        |                            |                      |                |
| <b>Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.</b>                                   |                            | <b>1.238.449,13</b>  |                |
| FUNDEB - DESPESAS                                                              |                            |                      |                |
| Despesas com Magistério                                                        |                            | 1.075.476,95         |                |
| Outros ajustes da Fiscalização (60%)                                           |                            |                      |                |
| <b>Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)</b>                |                            | <b>1.075.476,95</b>  | <b>86,84%</b>  |
| Demais Despesas                                                                |                            | 174.824,97           |                |
| Outros ajustes da Fiscalização (40%)                                           |                            | (11.852,79)          |                |
| <b>Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)</b>                        |                            | <b>162.972,18</b>    | <b>13,16%</b>  |
| <b>Total aplicado no FUNDEB</b>                                                |                            | <b>1.238.449,13</b>  | <b>100,00%</b> |
| DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO                                                  |                            |                      |                |
| Educação Básica (exceto FUNDEB)                                                |                            | 1.259.312,61         |                |
| <b>Acréscimo:</b> FUNDEB retido                                                |                            | 2.497.114,09         |                |
| <b>Dedução:</b> Ganhos de aplicações financeiras                               | <i>Ficha de Receita 29</i> |                      |                |
| <b>Dedução:</b> FUNDEB retido e não aplicado no retorno                        |                            |                      |                |
| <b>Aplicação apurada até o dia 31.12. 2015</b>                                 |                            | <b>3.756.426,70</b>  | <b>26,58%</b>  |
| <b>Acréscimo:</b> FUNDEB: retenção até 5%:                                     |                            |                      |                |
|                                                                                | Aplic. no 1º trim. de 2016 |                      |                |
| <b>Dedução:</b> Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 31.01. 2016 |                            |                      |                |
| Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios                             |                            | 11.852,79            |                |
| <b>Aplicação final na Educação Básica</b>                                      |                            | <b>3.768.279,49</b>  | <b>26,67%</b>  |
| PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO                                            |                            |                      |                |
| Receita Prevista Realizada                                                     |                            | 14.012.660,00        |                |
| Despesa Fixada Atualizada                                                      |                            | 3.902.528,00         |                |
| <b>Índice Apurado</b>                                                          |                            | <b>27,85%</b>        |                |

A fiscalização também identificou que foram realizados investimentos correspondentes à totalidade das verbas do FUNDEB dentro do próprio exercício, e, ainda, que foram investidos 86,84% desse montante na valorização dos profissionais do magistério, após os ajustes realizados.

Os investimentos na saúde superaram o piso constitucional, alcançando 30,69% do valor da receita e transferências de impostos.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



| SAÚDE                                                    | Valores - R\$          |
|----------------------------------------------------------|------------------------|
| Receitas de impostos                                     | 14.131.103,86          |
| Ajustes da Fiscalização                                  |                        |
| Total das Receitas                                       | 14.131.103,86          |
| Total das despesas empenhadas com recursos próprios      | 4.336.380,46           |
| Ajustes da Fiscalização                                  |                        |
| Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de 2016    |                        |
| Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde | 4.336.380,46<br>30,69% |
| Planejamento atualizado da Saúde                         |                        |
| Receita Prevista Atualizada                              | 14.012.660,00          |
| Despesa Fixada Atualizada                                | 4.467.585,00           |
| Índice apurado                                           | 31,88%                 |

O quadro elaborado pela inspeção indica que houve um excesso na arrecadação da receita, em montante de R\$ 1.254.664,07, equivalente a 7,58%.

A fiscalização realçou a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições em total de R\$ 4.733.600,21, correspondente a 30,94% da despesa inicialmente fixada.

Observa-se que o ingresso de receitas superou, em 579.555,31, a execução das despesas, culminando em um **superávit** da execução orçamentária de 3,50%.

| Receitas                            | Previsão       | Realização     | AH %     | AV %    |
|-------------------------------------|----------------|----------------|----------|---------|
| Receitas Correntes                  | 17.836.760,00  | 17.667.595,53  | -0,95%   | 106,72% |
| Receitas de Capital                 | 100.000,00     | 1.384.182,63   | 1284,18% | 8,36%   |
| Receitas Intraorçamentárias         | (2.636.760,00) | (2.497.114,09) | -5,30%   | -15,08% |
| Deduções da Receita                 |                |                |          |         |
| Subtotal das Receitas               | 15.300.000,00  | 16.554.664,07  |          |         |
| Outros Ajustes                      |                |                |          |         |
| Total das Receitas                  | 15.300.000,00  | 16.554.664,07  |          | 100,00% |
| Excesso de Arrecadação              |                | 1.254.664,07   | 8,20%    | 7,58%   |
| Despesas Empenhadas                 | Fixação Final  | Execução       | AH %     | AV %    |
| Despesas Correntes                  | 13.966.250,21  | 13.363.131,82  | -4,32%   | 83,65%  |
| Despesas de Capital                 | 3.212.178,00   | 1.925.478,01   | -40,06%  | 12,05%  |
| Reserva de Contingência             |                |                |          |         |
| Despesas Intraorçamentárias         | 13.990,00      | 13.375,31      | -4,39%   | 0,08%   |
| Repasse de duodécimos à CM          | 838.572,00     | 738.572,00     | -11,93%  | 4,62%   |
| Transf. Financeiras à Adm. Indireta |                |                |          |         |
| Dedução: devolução de duodécimos    |                | (65.448,38)    |          |         |
| Subtotal das Despesas               | 18.030.990,21  | 15.975.108,76  |          |         |
| Outros Ajustes                      |                |                |          |         |
| Total das Despesas                  | 18.030.990,21  | 15.975.108,76  |          | 100,00% |
| Economia Orçamentária               |                | 2.055.881,45   | -11,40%  | 12,87%  |
| Resultado Ex. Orçamentária:         | Superávit      | 579.555,31     |          | 3,50%   |

A equipe de Araçatuba relacionou, ainda, o histórico de resultados orçamentários dos exercícios anteriores:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



|      |              |        |
|------|--------------|--------|
| 2014 | Déficit de   | 10,08% |
| 2013 | Superávit de | 2,58%  |
| 2012 | Superávit de | 1,48%  |

Em face do resultado orçamentário positivo, a Prefeitura reduziu o déficit financeiro vindo do exercício anterior, que foi encerrado em –R\$ 11.196,17 (*variação de 98,14%*).

| Resultados  | 2014         | 2015          | %      |
|-------------|--------------|---------------|--------|
| Financeiro  | (600.509,35) | (11.196,17)   | 98,14% |
| Econômico   | 3.870.344,89 | 1.966.158,43  | 49,20% |
| Patrimonial | 9.974.304,86 | 15.573.384,61 | 56,14% |

A fiscalização, contudo, anotou que o resultado financeiro lançado no AUDESP difere daquele que pode ser encontrado nas demonstrações contábeis da Origem.

A inspeção procedeu à exposição de quadro a respeito da solvência de curto prazo, indicando que a Prefeitura apresentou índice de liquidez imediata de 0,99, discretamente inferior ao necessário para fazer frente a suas dívidas mais prementes.

| Componentes da DCP                 | Saldo<br>Período Anterior | Movimento do Período |                     | Saldo para o<br>Período Seguinte |
|------------------------------------|---------------------------|----------------------|---------------------|----------------------------------|
|                                    |                           | Inscrição            | Baixa               |                                  |
| Restos a Pagar Processados         | 13.890,34                 | 173.531,08           | 13.890,34           | 173.531,08                       |
| Restos a Pagar Não Processados     | 2.760.655,22              | 799.119,89           | 1.671.876,18        | 1.887.898,93                     |
| Consignações                       |                           |                      |                     | -                                |
| Depósitos                          |                           |                      |                     | -                                |
| Outros                             |                           |                      |                     | -                                |
| <b>Total</b>                       | <b>2.774.545,56</b>       | <b>972.650,97</b>    | <b>1.685.766,52</b> | <b>2.061.430,01</b>              |
| Inclusões da Fiscalização          |                           |                      |                     |                                  |
| Exclusões da Fiscalização          |                           |                      |                     |                                  |
| <b>Total Ajustado</b>              | <b>2.774.545,56</b>       | <b>972.650,97</b>    | <b>1.685.766,52</b> | <b>2.061.430,01</b>              |
| <b>Índice de Liquidez Imediata</b> | Disponível                | 2.050.233,84         | <b>0,99</b>         |                                  |
|                                    | Passivo Financeiro        | 2.061.430,01         |                     |                                  |

Ainda no que se refere ao tema, registre-se que esse passivo imediato apresentou redução, de 25,7%, em relação ao ano de 2014.

Constou anotação, no entanto, de que a Prefeitura possui uma dívida perante do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião de Penápolis, no valor de R\$ 132.994,10, a qual não se encontra registrada contabilmente, uma vez que a Municipalidade não reconhece a origem de tal débito.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



A Dívida de Longo Prazo, por seu turno, também experimentou redução de 13,95%.

| Exercícios: anterior e em exame | 2014       | 2015       | AH%     |
|---------------------------------|------------|------------|---------|
| Dívida Mobiliária               |            |            |         |
| Dívida Contratual               | 860.757,12 | 699.412,32 | -18,74% |
| Precatórios                     |            |            |         |
| Parcelamento de Dívidas:        | 92.257,29  | 85.114,14  | -7,74%  |
| De Tributos                     |            |            |         |
| De Contribuições Sociais:       | 92.257,29  | 85.114,14  | -7,74%  |
| Previdenciárias                 | 92.257,29  | 85.114,14  | -7,74%  |
| Demais contribuições sociais    |            |            |         |
| Do FGTS                         |            |            |         |
| Outras Dívidas                  |            | 35.566,91  |         |
| Dívida Consolidada              | 953.014,41 | 820.093,37 | -13,95% |
| Ajustes da Fiscalização         |            |            |         |
| Dívida Consolidada Ajustada     | 953.014,41 | 820.093,37 | -13,95% |

Observa-se que essa dívida se encontra em patamar bastante inferior ao limite preconizado pela Resolução Senatorial (120% da RCL).

Há de se registrar que a Receita Corrente Líquida apresentou um aumento de R\$ 1.123.037,78, ou 7,34%, em comparação ao resultado alcançado no exercício anterior. Em título comparativo, o PIB brasileiro do período foi negativo em 3,8% e a correção de preços pela inflação (IGPM) foi de 10,67%.

| RCL de 2014   | RCL de 2015   | Crescimento |
|---------------|---------------|-------------|
| 15.306.108,62 | 16.429.146,40 | 7,34%       |

As despesas com pessoal sofreram aumento nominal equivalente a 9,50%, fixando-se em 51,15% da receita corrente líquida, mantendo-se abaixo do chamado “limite prudencial” estabelecido pela LRF, em todos os quadrimestres do exercício. Superou, sem embargo, o limite de alerta (90% de 54% = 48,6%), resultando em três notificações eletrônicas pelo Sistema AUDESP.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



| Período                           | Dez<br>2014   | Abr<br>2015   | Ago<br>2015   | Dez<br>2015   |
|-----------------------------------|---------------|---------------|---------------|---------------|
| % Permitido Legal                 | 54,00%        | 54,00%        | 54,00%        | 54,00%        |
| Gasto Informado                   | 7.674.607,41  | 7.803.705,78  | 8.059.474,61  | 8.403.621,30  |
| Inclusões da Fiscalização         |               |               |               |               |
| Exclusões da Fiscalização         |               |               |               |               |
| Gastos Ajustados                  |               | 7.803.705,78  | 8.059.474,61  | 8.403.621,30  |
| Receita Corrente Líquida          | 15.306.108,62 | 15.589.609,11 | 15.855.811,15 | 16.429.146,40 |
| Inclusões da Fiscalização         |               |               |               |               |
| Exclusões da Fiscalização         |               |               |               |               |
| Receita Corrente Líquida Ajustada |               | 15.589.609,11 | 15.855.811,15 | 16.429.146,40 |
| % Gasto Informado                 | 50,14%        | 50,06%        | 50,83%        | 51,15%        |
| % Gasto Ajustado                  |               | 50,06%        | 50,83%        | 51,15%        |

Foi elaborado quadro indicando a posição de servidores ao final do período.

| Natureza do cargo/emprego | Existentes |      | Ocupados |      | Vagos            |      |
|---------------------------|------------|------|----------|------|------------------|------|
|                           | 2014       | 2015 | 2014     | 2015 | 2014             | 2015 |
| Efetivos                  | 423        | 423  | 204      | 215  | 219              | 208  |
| Em comissão               | 23         | 23   | 11       | 11   | 12               | 12   |
| Total                     | 446        | 446  | 215      | 226  | 231              | 220  |
| Temporários               | 2014       |      | 2015     |      | Em 31.12 de 2015 |      |
| Nº de contratados         | 4          |      | 7        |      | 2                |      |

A fiscalização consignou que, em 2015, não foram nomeados servidores para cargos em comissão. Registrou, no entanto, que a Prefeitura efetua pagamentos de complementação salarial a título de “Piso Normativo”, com fundamento na Lei Complementar Municipal nº 1/2001, aos ocupantes de empregos compreendidos em categorias profissionais que tem seus vencimentos estabelecidos por piso normativo ou convenção coletiva de trabalho, o que estaria a contrariar jurisprudência desta e. Corte e do Supremo Tribunal Federal.

Ainda com relação ao quadro funcional, criticou a manutenção de servidor com incompatibilidade de horários.

A inspeção procedeu à análise dos pagamentos dos subsídios dos Agentes Políticos, os quais foram revistos em percentual compatível com a inflação do período. Constatou que o percentual de revisão aplicado ao Prefeito e ao Vice Prefeito foi inferior àquele aplicado aos demais servidores, não registrando pagamentos à maior.

No que tange ao pagamento dos encargos, anotou o recolhimento formal dos valores relativos ao INSS, FGTS e PASEP, inexistindo RPPS na localidade. Ainda sobre o tema, constatou que os acordos de parcelamento de débitos previdenciários celebrados em exercícios anteriores foram pagos regularmente.





# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A inspeção atestou que a transferência de recursos financeiros à Câmara obedeceu ao limite imposto pela Constituição Federal, situando-se em 5,20% da receita tributária do exercício anterior.

|                                                    |      |               |
|----------------------------------------------------|------|---------------|
| Valor utilizado pela Câmara em:                    | 2015 | 673.123,62    |
| Despesas com inativos                              |      |               |
| Subtotal                                           |      | 673.123,62    |
| Receita Tributária ampliada do exercício anterior: | 2014 | 12.940.571,38 |
| Percentual resultante                              |      | 5,20%         |

Relativamente ao setor de precatórios, informa a fiscalização que a Prefeitura está enquadrada no regime ordinário para a quitação desses compromissos judiciais, observando a suficiência dos depósitos e a inexistência de requisitórios de baixa monta.

Subsidiou os trabalhos de inspeção o Processo Acessório – 1 - TC-2095/126/15 (*Acompanhamento da Gestão Fiscal*).

Também acompanha a análise dos demonstrativos o seguinte Expediente:

| Protocolo      | Interessado e Assunto                                                                                                                                                     | Conclusões                     |
|----------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------|
| TC-1015/001/15 | Helena Berto Tomazini Sorroche, Prefeita Municipal – Encaminha resposta ao Ofício CG.C.DER nº 2315/2015, fornecendo informações sobre o funcionamento do Conselho Tutelar | Subsidiou a análise das contas |

Procedeu-se a notificação da responsável pelos demonstrativos – Sra. Helena Berto Tomazini Sorroche, Prefeita Municipal – através do DOE de 21/09/2016 (*fl. 68*), a qual também foi notificada pessoalmente, por ocasião da inspeção local, para acompanhar a movimentação processual por meio de despachos e decisões publicados na Imprensa Oficial (*fls. 2*).

A interessada peticionou dilação de prazo para a prestação de justificativas (*fls. 69/70*), deferindo-se 15 dias adicionais, conforme publicação no DOE de 18/10/2016.

Por meio dos documentos de *fls. 75/214*, a Origem apresentou suas justificativas, pugnando pela emissão de parecer favorável.

Informou que o atraso na elaboração do Plano Municipal de Resíduos Sólidos decorreu da necessidade de liberação de apoio financeiro por parte da FEHIDRO, encaminhando cópia da legislação aprovada no exercício de 2016.

Apresentou o detalhamento do resultado financeiro baseando-se em suas demonstrações contábeis, asseverando que a diferença detectada pela



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



fiscalização decorreu de erros nos lançamentos no AUDESP, anunciando que serão adotadas correções junto à empresa responsável.

Segundo apurado perante o Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião de Penápolis, o débito inscrito em dívida ativa contra a Prefeitura remonta ao exercício de 2001. Dessa forma, comunicou a interessada que está apurando a origem dessa dívida e a quais serviços ela corresponde, afirmando que realizará a quitação dos valores tão logo o CISA forneça os documentos e comprovações necessários.

Relativamente aos apontamentos lançados sobre a Dívida Ativa, defende que seu cadastro está atualizado, pois são realizadas confirmações pontuais quando os contribuintes comparecem à Prefeitura para realizar acordos de parcelamento. Informa, ainda, inexistirem problemas de localização de contribuintes, mesmo nos casos de ajuizamento de cobrança.

Teceu comentários sobre os apontamentos realizados no setor de ensino, defendendo que o valor impugnado com contabilização à maior das verbas do FUNDEB corresponde aos rendimentos de aplicações financeiras. Além disso, informou que atualmente apenas uma professora de sua rede não possui formação de nível superior, tendo seu ingresso ocorrido anteriormente à alteração legislativa de 2009.

Tributou a queda dos resultados do IDEB à migração de alunos de outras redes para a zona rural do Município, já no curso do ano letivo, elencando as medidas que a Prefeitura adota para melhorar a qualidade da educação básica.

Procurou justificar os apontamentos lançados em licitações e esclareceu que os dados sobre receitas e despesas são disponibilizados diariamente, nos termos do Decreto Federal nº 7.185/2010.

No que tange à situação funcional, defendeu que as complementações salariais encontram respaldo na legislação do Município e que os precedentes invocados pela fiscalização não se amoldam à situação fática da localidade. Ademais, informou que o alegado acúmulo de cargos do servidor da área da saúde foi saneado com sua aposentadoria, encaminhando suas fichas de ponto para corroborar suas alegações de que seus serviços foram prestados regulamente e com eficiência.

Por derradeiro, comunica a adoção de providências saneadoras em face das recomendações e intempestividades na entrega de documentos.

A **Assessoria Técnica** manifestou-se sobre os aspectos econômicos das contas, propondo a emissão de parecer favorável. Não obstante, sugeriu a emissão de recomendações a respeito da necessidade de se estabelecer patamar razoável para as alterações orçamentárias, garantir a necessária liquidez para



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



as obrigações de curto prazo e regularizar a situação da dívida junto ao Consórcio Intermunicipal de Saúde (fls. 217/219).

Sob o viés jurídico, destacou o atendimento das normas relativas à saúde, ao ensino, à despesa com pessoal, às transferências à edilidade e ao subsídio dos agentes políticos. Entendeu que os óbices apontados no Contrato nº 39/2015 estão a merecer tratamento em autos próprios, sugerindo, também, melhorias nas políticas públicas de ensino e correção das falhas elencadas no setor de pessoal. Opina pela emissão de parecer favorável, com recomendações (fls. 220/222).

A i. Chefia de ATJ ratificou o entendimento de sua assessoria pela emissão de parecer favorável, reforçando proposta de recomendação para que sejam observados os Comunicados SDG nº 29/10 e 35/15, no que se refere à limitação para abertura de créditos adicionais e transferências/remanejamentos/transposições condicionados à inflação do período; e para que não reincida nas falhas apontadas nos setores de ensino e pessoal (fl. 223).

O d. **Ministério Público de Contas** propôs a emissão de parecer prévio favorável, sem prejuízo de recomendações à Origem para que sejam corrigidos os problemas constantes do relatório de fiscalização. Opina, além disso, pelo tratamento em autos próprios do Contrato nº 39/2015 e do pagamento de complementação salarial (fls. 224/225).

Registro a situação das últimas contas apreciadas nesta e. Corte:

| Exercício | Processo    | Parecer                                                         |
|-----------|-------------|-----------------------------------------------------------------|
| 2014      | 3/026/14    | Favorável com recomendações – DOE de 29/06/2016                 |
| 2013      | 1530/026/13 | Favorável com Ressalvas – DOE de 29/07/2015                     |
| 2012      | 1462/026/12 | Desfavorável <sup>1</sup> com recomendações – DOE de 30/08/2014 |

É o relatório.

GCCCM/15

<sup>1</sup> Em razão de compensações unilaterais de créditos previdenciários



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 14.02.2017 – ITEM 076

Processo: TC-2095/026/15

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE

Responsável: Helena Berto Tomazini Sorroche – Prefeita Municipal

Período: 01.01 a 31.12.2015

Procurador: Não constituído

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2015

(Expedientes que acompanham: TC-2095/126/15 e TC-1015/001/15)

|                                              |                                     |
|----------------------------------------------|-------------------------------------|
| Aplicação total no ensino                    | 26,58% (mínimo 25%)                 |
| Investimento no magistério – verba do FUNDEB | 86,02% (mínimo 60%)                 |
| Total de despesas com FUNDEB                 | 100%                                |
| Investimento total na saúde                  | 30,69% (mínimo 15%)                 |
| Transferências à Câmara                      | 5,20% (máximo 7%)                   |
| Gastos com pessoal                           | 51,15%                              |
| Remuneração agentes políticos                | Em ordem                            |
| Encargos sociais                             | Em ordem                            |
| Precatórios                                  | Em ordem                            |
| Resultado da execução orçamentária           | Superávit de 3,50% - R\$ 579.555,31 |
| Resultado financeiro                         | Negativo em R\$ 11.196,17           |

| B  | i-EGM     | Resultado                                                                                                                                                                                                                |
|----|-----------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| C  | i-Educ    | Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas. |
| B  | i-Saúde   | Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.                                               |
| B+ | i-Planej. | Investimento, Pessoal, Programas e Metas.                                                                                                                                                                                |
| B+ | i-Fiscal  | Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.                                                                                                                |
| C+ | i-Amb     | Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.                                                                                                      |
| C  | i-Cidade  | Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL).                                                                                                                            |
| C  | i-Gov-TI  | Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.                                                                                                                                                                |

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Muito Pequeno

Região Administrativa de Araçatuba

Quantidade de habitantes: 4.067

I – Remeto-me, inicialmente, aos aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira nos quais se observa ter a Administração do município de **ALTO ALEGRE** dado cumprimento regular em 2015.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



a) Relativamente ao setor do ensino, a fiscalização realizou ajustes nas aplicações relativas ao FUNDEB, alegando que a Municipalidade teria empenhado R\$ 11.852,79 a mais do que os valores recebidos. Dessa forma, providenciou a exclusão de tais dispêndios do quadro do Fundo, incluindo-os no cálculo das despesas com manutenção do ensino geral.

Não obstante, a Origem conseguiu comprovar que essa cifra se refere aos rendimentos de aplicações desses recursos (*balancete à fl. 125 dos autos*), que não foram corretamente informados ao Sistema AUDESP e, por isso, não foram reconhecidos pela fiscalização.

Reverendo os ajustes realizados, verifica-se que a posição dos gastos do ensino da Municipalidade apresentaram o seguinte panorama:

| IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS                                   |                     |               |         |
|-------------------------------------------------------------------------|---------------------|---------------|---------|
| RECEITAS                                                                |                     | 14.131.103,86 |         |
| Ajustes da Fiscalização                                                 |                     |               |         |
| Total de Receitas de Impostos - T.R.I.                                  |                     | 14.131.103,86 |         |
| FUNDEB - RECEITAS                                                       |                     |               |         |
| Retenções                                                               |                     | 2.497.114,09  |         |
| Transferências recebidas                                                |                     | 1.238.449,13  |         |
| Receitas de aplicações financeiras                                      |                     | 11.852,79     |         |
| Ajustes da Fiscalização                                                 |                     |               |         |
| Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.                                   |                     | 1.250.301,92  |         |
| FUNDEB - DESPESAS                                                       |                     |               |         |
| Despesas com Magistério                                                 |                     | 1.075.476,95  |         |
| Outros ajustes da Fiscalização (60%)                                    |                     |               |         |
| Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)                |                     | 1.075.476,95  | 86,02%  |
| Demais Despesas                                                         |                     | 174.824,97    |         |
| Outros ajustes da Fiscalização (40%)                                    |                     |               |         |
| Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)                        |                     | 174.824,97    | 13,98%  |
| Total aplicado no FUNDEB                                                |                     | 1.250.301,92  | 100,00% |
| DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO                                           |                     |               |         |
| Educação Básica (exceto FUNDEB)                                         |                     | 1.259.312,61  |         |
| Acréscimo: FUNDEB retido                                                |                     | 2.497.114,09  |         |
| Dedução: Ganhos de aplicações financeiras                               | Ficha de Receita 29 |               |         |
| Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno                        |                     |               |         |
| Aplicação apurada até o dia 31.12. 2015                                 |                     | 3.756.426,70  | 26,58%  |
| Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%:                                     |                     |               |         |
| Aplic. no 1º trim. de 2016                                              |                     |               |         |
| Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 31.01. 2016 |                     |               |         |
| Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios                      |                     |               |         |
| Aplicação final na Educação Básica                                      |                     | 3.756.426,70  | 26,58%  |
| PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO                                     |                     |               |         |
| Receita Prevista Realizada                                              |                     | 14.012.660,00 |         |
| Despesa Fixada Atualizada                                               |                     | 3.902.528,00  |         |
| Índice Apurado                                                          |                     | 27,85%        |         |



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Dessa forma, conclui-se que a aplicação de recursos no ensino geral atingiu 26,58% das receitas e transferências de impostos, cumprindo-se os termos do artigo 212 da CF/88. Constata-se, ainda, que foram destinados 86,02% dos recursos do FUNDEB à valorização do magistério, revelando a observância ao art. 60, XII do ADCT da CF/88, e aplicados 100% dos valores recebido dentro do próprio exercício.

Consigno, outrossim, determinação para que a Municipalidade corrija os lançamentos realizados no Sistema AUDESP, evitando a repetição de tal falha.

Entendo que a Origem conseguiu justificar o apontamento relativo à formação dos seus professores, tendo em mira que o ingresso das duas profissionais que não possuíam formação de nível superior se deu em momento anterior à modificação realizada na LDB por força da Lei Federal nº 12.014/2009. Dessa forma, deve a Prefeitura observar as formações exigidas pela norma de regência na realização dos novos ingressos de profissionais.

b) Também foi superado o mínimo de aplicação de recursos na saúde, com investimentos de 30,69% da receita e transferências de impostos.

c) A transferência financeira à Câmara Municipal observou a limitação da Carta da República, uma vez que foi inferior a 7% das receitas tributárias do exercício anterior, fixando-se em 5,20%.

d) As despesas com pessoal situaram-se abaixo do teto fiscal (51,15%), mas mantiveram-se além do limite de alerta, em todos os quadrimestres do exercício em tela.

Por tal motivo deve a gestão de Alto Alegre atentar-se ao controle dessas despesas, que se elevaram em percentual acima do crescimento da RCL no mesmo período (*9,50% de incremento do dispêndio contra 7,34% de crescimento da receita*). Recordo que este tipo de gasto, em razão de sua natureza, tende a se tornar permanente e de difícil redução no curto prazo e que as Administrações Municipais enfrentam um cenário de desaceleração dos ingressos de receitas.

e) Não houve censura aos pagamentos de subsídios devidos aos Agentes Políticos, anotando a fiscalização que eles foram revistos em percentual compatível com a inflação do período.

f) Também foi regular o recolhimento dos encargos sociais ao INSS, FGTS e PASEP, não existindo RPPS na localidade. Outrossim, os antigos acordos de parcelamento vêm sendo cumpridos a contento.

g) No que tange ao tema dos Precatórios, a fiscalização atestou que a Prefeitura adota o Regime Ordinário para quitação desses compromissos





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



judiciais e que houve suficiência de pagamentos. Além disso, anotou a ausência de obrigações de pequeno valor.

h) Conforme anunciado, a instrução da matéria revela que o Município experimentou a expansão de sua RCL em 7,34%, situando-se abaixo da inflação do período (IGPM – 10,67%) e acima do crescimento do PIB brasileiro (*negativo em 3,8%*).

A realização das receitas superou as previsões iniciais, culminando em um Excesso de Arrecadação da monta de R\$ 1.254.664,07, equivalente a 7,58%. Tal fator, associado a uma economia nas despesas de R\$ 2.055.881,45, produziu um superávit da execução orçamentária de R\$ 579.555,31 (3,50%).

Em que pese o bom resultado, merece censura o elevado percentual de alterações orçamentárias, que atingiram 30,94% das dotações inicialmente previstas, descaracterizando-as consideravelmente. Desse modo, cabe recomendação para que a Prefeitura reveja suas técnicas de previsão orçamentária, aproximando as modificações do percentual projetado de inflação para o período, nos termos dos Comunicados SDG nº 29/10 e 33/15 e adequando-se à jurisprudência desta e. Corte, medidas estas que se alinham à gestão fiscal responsável e planejada, conforme preconiza a Lei de Responsabilidade Fiscal.

O superávit orçamentário fez reduzir, em 98,14%, o déficit financeiro vindo do exercício anterior (-R\$ 600.509,35), encerrando-se o resultado financeiro do exercício em -R\$ 11.196,17.

Não obstante, conforme bem destacado por ATJ, tal resultado não está a indicar desequilíbrio das contas, apresentando a Municipalidade liquidez muito próxima à ideal (*R\$ 0,99 em recursos para cada R\$ 1,00 de dívida*). De todo modo, anoto que o déficit financeiro corresponde a menos de 1 dia da RCL, patamar compatível com aquele aceito na jurisprudência desta e. Corte.

**II –** Diante da implantação do IEGM e de outros indicadores sociais existentes, é possível ser feita análise operacional sobre os atos praticados pela Administração no período, transcendendo a aferição de legalidade, de modo que possam ser realizadas análises a respeito dos resultados obtidos na condução da execução orçamentária e financeira.

a) No que diz respeito à qualidade dos gastos, considerando as informações prestadas a esta e. Corte para a formulação do IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, pelo qual é possível confrontar a adequação dos investimentos públicos à resposta esperada pela sociedade – qual seja, em favor de suas necessidades primárias, destaca-se que o Município obteve o **índice B**, o que reflete uma gestão **efetiva**, mantendo-se no mesmo patamar alcançado no exercício anterior.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Este índice denota que, em linhas gerais, foi adotada uma boa gestão dos recursos disponíveis em face do atendimento das necessidades dos municípios, revelando, no entanto, existir ainda margem para aprimoramento da ação governamental.

b) Quanto à educação, há de se destacar que, diante das respostas apresentadas ao IEGM, expresso no quesito ***i-Educ***, o índice atribuído foi **C**, revelando um baixo nível de adequação neste setor.

Esse índice procura traduzir, não obstante as respostas apresentadas pelo Município aos diversos quesitos formulados, coerência com a verificação de aplicação dos mínimos constitucionais da educação.

Ressalto que o Município apresentou uma sensível piora desse indicador em relação ao exercício de 2014, quando havia atingido nível B+, sendo considerado muito efetivo na gestão educacional. Tal indicador pode ser corroborado pelos dados do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)<sup>2</sup>, que denotam que não foi atingida a meta pactuada para os primeiros anos do ensino fundamental:

| 4ª série/5º ano | Ideb Observado |        |        |        |        | Metas Projetadas |        |        |        |        |        |        |        |
|-----------------|----------------|--------|--------|--------|--------|------------------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|
| Município ↕     | 2007 ↕         | 2009 ↕ | 2011 ↕ | 2013 ↕ | 2015 ↕ | 2007 ↕           | 2009 ↕ | 2011 ↕ | 2013 ↕ | 2015 ↕ | 2017 ↕ | 2019 ↕ | 2021 ↕ |
| Alto Alegre     | -              | -      | 5.9    | 5.3    | 6.0    | -                | -      | -      | 6.1    | 6.3    | 6.6    | 6.8    | 7.0    |

Ainda nos termos das informações prestadas para formação do IEGM, observa-se que o Município aplicou R\$ 10.221,64 por aluno durante o ano, o que representa uma redução de 31,66% nos investimentos por discente entre 2014 e 2015.

Dessa forma, cabe importante alerta para que o gestor reveja a condução de suas políticas públicas do setor de ensino, almejando o atingimento das metas previstas para o IDEB, e corrija os pontos que ensejaram o declínio de seu desempenho neste setor.

Saliento, ainda, que na conformidade do Plano Nacional de Educação – PNE, editado pela Lei Federal nº 13.005/14, ficou estabelecido como meta, em seu anexo:

**Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.**

<sup>2</sup> <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Todas essas questões devem ser levadas em consideração no planejamento estratégico voltado ao setor, lembrando que o ideal e desejável é que possam ser corrigidos eventuais apontamentos e alcançados resultados positivos, o que não implica, necessariamente, na elevação nominal dos gastos – mas, sobretudo, na busca pela sua qualidade, calcada na ação transparente e responsável.

c) Na saúde, através do **i-Saúde**, o índice IEGM alcançado foi “B”, portanto, considerado como “Efetiva”, mas igualmente com redução comparativamente ao exercício anterior, em que atingiu o índice B+.

Relembro que o setor também guarda proteção constitucional e, segundo consta no sítio eletrônico da Fundação Seade<sup>3</sup>, pode ser observado se o Município, em algumas situações, encontra-se em posição menos favorável na comparação com sua região administrativa e/ou ao próprio Estado.

| Estatísticas Vitais e Saúde                                                                    | Ano  | Município | Reg.Gov  | Estado   |
|------------------------------------------------------------------------------------------------|------|-----------|----------|----------|
| Taxa de Natalidade (Por mil habitantes)                                                        | 2015 | 7,38      | 13,15    | 14,69    |
| Taxa de Fecundidade Geral (Por mil mulheres entre 15 e 49 anos)                                | 2015 | 32,09     | 48,88    | 52,41    |
| Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)                                          | 2015 | 33,33     | 12,37    | 10,66    |
| Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)                                       | 2015 | 33,33     | 13,84    | 12,04    |
| Taxa de Mortalidade da População de 15 a 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)   | 2015 | 250,42    | 102,60   | 109,44   |
| Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária) | 2015 | 2.323,01  | 3.501,93 | 3.482,85 |
| Nascidos Vivos de Mães com Menos de 18 Anos (Em %)                                             | 2015 | 10,00     | 7,04     | 6,25     |
| Mães que fizeram Sete e Mais Consultas de Pré-Natal (Em %)                                     | 2015 | 100,00    | 83,67    | 77,77    |
| Nascimentos de Baixo Peso (menos de 2,5kg) (Em %)                                              | 2015 | -         | 8,65     | 9,15     |
| Gestações Pré-Termo (Em %)                                                                     | 2015 | -         | 11,35    | 10,63    |

Do quadro acima, apura-se acentuada desproporção nas taxas de mortalidade encontradas na localidade. Conforme se observa, a taxa de mortalidade infantil foi 169% maior do que em sua região de governo e 212% superior do que a média estadual. Da mesma forma, a mortalidade na infância mostrou-se 140% maior do que em sua região de governo e 176% maior do que a média estadual.

Outro índice que preocupa é o da mortalidade da população de 15 a 34 anos, que superou, em 144%, a média da região e, em 128%, a média estadual. Os elevados índices de mortalidade da população dessa faixa etária, considerada a população jovem, são associados, no mais das vezes, não apenas a questões relacionadas aos serviços de saúde, mas também aos de segurança pública, cujas políticas precisam ser revistas com o desiderato de reduzir esse indicador.

d) Destaco, ainda, que o Município apresentou índices de baixa adequação (C) nos itens **i-Cidade** e **i-Gov-TI**, revelando a necessidade de revisão das políticas nesses eixos de atuação.

<sup>3</sup> <http://www.imp.seade.gov.br/frontend/#/>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**III –** Há um grupo de apontamentos que também indicam a necessidade de recomendar-se à Administração para que proceda a correção imediata, o que deverá ser avaliado em próxima inspeção.

Ante a edição da Lei Municipal nº 2.099/2016, dispondo sobre o Plano Municipal de Saneamento Básico, entendo que restou superado o apontamento da fiscalização sobre a matéria. No entanto, deve a Administração de Alto Alegre ultimar os procedimentos necessários à aprovação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, conforme exigência da Lei Federal nº 12.305/2010.

Necessário que a Prefeitura adote providências para garantir a fidedignidade dos dados enviados ao Sistema AUDESP, garantindo a transparência preconizada pela Lei de Responsabilidade Fiscal e evitando a geração de relatórios inconsistentes, conforme apurado pela fiscalização no cálculo do resultado financeiro. Além disso, é imperioso que o Órgão apure a natureza da dívida que se encontra inscrita perante o Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião de Penápolis, reconhecendo-a em sua contabilidade e adotando providências para sua liquidação.

Embora alegue que são realizadas revisões pontuais, não é crível que o Cadastro de Contribuintes de tributos municipais esteja atualizado, haja vista que o último recadastramento da espécie possui uma defasagem superior a 20 anos. Tal cenário não se coaduna com os requisitos essenciais da gestão fiscal preconizados pelo artigo 11 da LRF, prejudicando a efetiva arrecadação dos tributos sob competência do ente. Dessa forma, deverá a Administração Municipal providenciar o recadastramento geral de seus contribuintes.

Em face dos apontamentos lançados pela fiscalização, recomendo que a Municipalidade observe com maior rigor os ditames da Lei de Licitações, especialmente no que tange ao acompanhamento da execução dos seus contratos, conforme estabelecem os artigos 66 a 76 da Lei Federal nº 8.666/93, designando responsáveis por sua fiscalização, com o recebimento oportuno do objeto ou a adoção das medidas cabíveis em caso de descumprimento do avençado.

Remetendo-me especificamente ao Contrato nº 39/2015 (*documentos de fls. 142-162 do Anexo*), a Prefeitura realizou convite destinado à contratação de empresa para realizar exames laboratoriais de apoio ao Hospital São João Batista de Alto Alegre, ficando estabelecido que a Administração cederia o espaço de realização dos exames e a profissional responsável pelas coletas, enquanto a contratada deveria instalar equipamentos no local cedido e realizar as análises, emitindo os laudos correspondentes.

A equipe de Araçatuba constatou que os equipamentos previstos na avença não foram instalados no espaço combinado, realizando-se ali apenas as coletas dos materiais dos exames, que são encaminhados diariamente à unidade laboratorial localizada na cidade de Penápolis. Anotou, também, que não foi realizada supressão do objeto contratual visando reestabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do instrumento.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Em que pese o apontado, observo que a avença não estabeleceu nenhuma contrapartida pecuniária pela disponibilização dos equipamentos, mas apenas o pagamento pelos exames realizados. Desse modo, entendo que a impropriedade não implicou em pagamentos indevidos pelo erário, já que atrelados apenas às análises clínicas e não ao maquinário, não havendo notícia de que os serviços não tenham sido prestados ou de que tenha havido prejuízo à execução do pactuado.

Nessas circunstâncias, penso que a falha possa ser excepcionalmente relevada, consignando expressa recomendação à Prefeita para que observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e passe a exigir o fiel cumprimento da execução de seus contratos.

Passo, então, aos apontamentos destacados no setor de pessoal.

O trabalho da fiscalização criticou o pagamento de complementação salarial a título de “piso normativo” para ocupantes de empregos compreendidos em categorias profissionais que tem seus vencimentos estabelecidos por Piso Normativo da categoria profissional ou firmado em Convenção Coletiva de Trabalho. No caso concreto, tal complementação foi paga aos ocupantes dos empregos de Enfermeiros, Enfermeiros – ESF, Enfermeiro Padrão e Farmacêutico, por força de Convenção Coletiva de Trabalho. Segundo entendeu, tal procedimento afrontou situação análoga já apreciada por este e. Tribunal, onde se concluiu no sentido de sua irregularidade (TC-3819/026/07), destacando, ainda, precedentes do TST e do STF.

Em sua defesa, a mandatária municipal procurou demonstrar que o caso da Prefeitura de Alto Alegre difere substancialmente daquele invocado como precedente pela fiscalização.

Analisando a decisão prolatada nos autos do TC-3819/026/07, que tratou do Balanço Geral do exercício de 2007 da Empresa Municipal de Urbanização de Penápolis, verifica-se que a declaração de irregularidade do pagamento de complementação ao cargo de engenheiro teve por cerne sua forma de cálculo, já que incidia sobre o vencimento do empregado – *sobre o qual, após a complementação, acresciam-se as vantagens pessoais* – e não sobre a remuneração. Ou seja, ali não se discutiu se o pagamento de complementação em abstrato era possível ou não, mas sim sua irregularidade no caso concreto.

Por sinal, o parecer da Secretaria-Diretoria Geral no qual se apoiou tal *decisum* sinalizou a possibilidade de que o Município, no exercício de sua autonomia, legislasse no estabelecimento de um piso normativo:

*“Consoante r. despacho de fls. 99, retornam os presentes autos para informar qual o valor do excesso remuneratório, pago ao Senhor Cláudio Kengi Kawanami, à vista das considerações desta SDG lançadas às folhas 95/98.*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



*Antes de se demonstrar os cálculos, penso ser importante resumir as considerações lá expostas, em duas frentes principais:*

*1 - Esta primeira diz respeito ao entendimento que há a possibilidade do município recepcionar a Lei Federal que trata do piso da categoria profissional de Engenheiro, em contrato celetista, desde que se proceda por adequações na legislação local, frente à citada Lei Federal, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal;*

*2 – Aqui se registra a aplicação incorreta da Lei Federal do piso da categoria, uma vez que se constatou incidência sobre o salário base e não sobre o total da remuneração; assim também, aplicado 9 vezes o salário mínimo para se obter o piso, ao invés de 8,5 vezes, para jornada de 8 horas diárias, conforme previsto na lei em referência.*

*Conforme lá expus, com relação ao primeiro item, penso ser possível, no caso concreto, o município legislar e se harmonizar aos termos da Lei Federal que trata do assunto.*

*Com efeito, da leitura dos argumentos contidos no conjunto de decisões trazidas aos autos pela Origem, principalmente o relacionado ao inciso V, do artigo 7º, da Constituição Federal indica ser possível recepcionar no ordenamento legal vigente, o contido na Lei Federal nº 4.950-A, de 22/04/66, que trata da fixação do piso remuneratório da profissão de Engenheiro.*

*No caso concreto destas contas, verifica-se que, embora o município tenha legislado nesse sentido, com a edição da Lei Municipal nº 472/95, passando a complementar o piso da categoria, alguns cuidados não foram tomados, carecendo de regulamentação, como é o caso, por exemplo, de não majorar os vencimentos do interessado, automaticamente, porquanto o ordenamento atual exige lei específica para tanto, assim como, essa despesa deve estar bem definida na Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 169 CF), reportando-se atualmente aos impactos fiscais decorrentes, conforme previsto na Lei Complementar Federal nº 101/2000. Todavia, penso que estas são questões formais que podem ser corrigidas pelo município, com aperfeiçoamento das normas locais”.*

Além disso, o precedente do Supremo Tribunal Federal destacado na instrução firmou posicionamento de que a Administração Pública não pode ser “*compelida a observar o salário profissional estabelecido em Lei Federal*”, e que não é possível fixar salário com correção automática pelo salário mínimo, tendo em vista as “*normas constitucionais preceituadas nos artigos 37, X e XI e 39 da CR, que expressamente determinou que a fixação ou alteração da remuneração dos servidores e empregados públicos deve estar fixada em lei específica, considerando as exigências do art. 169, parágrafo 1º, da CR*”.

Os elementos colacionados acima me conduzem ao entendimento de que não é proibido ao Poder Público Municipal editar norma que autorize o pagamento da complementação salarial aos seus servidores, desde que tal autorização decorra de lei e que seus impactos estejam previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Muito embora reconheça a possibilidade da complementação, destaco que a Lei Complementar Municipal nº 1/2001 estabeleceu de modo genérico o pagamento suplementar até o atingimento do piso normativo por simples autorização do Poder Executivo, o que não se amolda ao comando da Constituição Federal de





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



1988, que exige a edição de lei específica para alteração da remuneração dos servidores e empregados públicos, nem ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, já que desprovida de análise do impacto econômico-financeiro de tais medidas.

Além disso, ao autorizar o pagamento de complementação com base na convenção coletiva, sem especificar qual o montante suplementar, a Prefeitura não vedou sua atualização automática quando da superveniência de novos acordos coletivos, o que não é possível em face do ordenamento vigente.

Dessa forma, determino à Administração de Alto Alegre que reveja sua legislação, condicionando o pagamento do piso normativo à lei específica que assegure o atendimento do comando constitucional do art. 37, incisos X e XIII, bem como das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que tange ao caso do servidor Jorge Rizk, a fiscalização apurou que o acúmulo nos cargos de médico por ele titularizados não apresentava a devida compatibilidade de horários, conforme exigido pelo inciso XVI do art. 37 da Carta Magna, o que denota, em tese, acumulação indevida.

Além disso, os horários em que os serviços deveriam ser prestados – *quartas-feiras das 08:00 às 12:00 e das 15:00 às 17:00 no município de Alto Alegre e das 07:00 das quartas-feiras às 07:00 das quintas-feiras do Hospital Geral de Promissão* – estão a indicar a impossibilidade fática de que o interessado estivesse cumprindo regularmente com suas atividades em ambos os postos de trabalho concomitantemente, com eventual enriquecimento ilícito em face da Administração Pública.

Diante disso, determino a abertura de autos apartados para tratar da análise do possível acúmulo ilegal e da percepção de ambas as remunerações sem a correspondente prestação dos serviços.

Encaminhando-me para o desfecho, determino à Administração de Alto Alegre que providencie o pleno atendimento ao art. 48-A da LRF, relativo à transparência na arrecadação de receitas e realização das despesas, remeta tempestivamente os documentos ao Sistema AUDESP e atenda às recomendações exaradas por esta e. Corte.

**IV – Quanto aos Expedientes que acompanham e subsidiam o exame das contas, determino as seguintes providências:**

| Protocolo      | Interessado e Assunto                                                                                                                                                     | Providência                                                                                                                  |
|----------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| TC-1015/001/15 | Helena Berto Tomazini Sorroche, Prefeita Municipal – Encaminha resposta ao Ofício CG.C.DER nº 2315/2015, fornecendo informações sobre o funcionamento do Conselho Tutelar | Encaminhe-se à UR-1, a fim de compor o arquivo daquela Unidade, visando eventuais consultas e subsídio em próximas inspeções |





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **ALTO ALEGRE, exercício de 2015**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste e. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que:

- Garanta a fidedignidade dos dados encaminhados ao Sistema AUDESP;
- Observe a formação exigida pela Lei de Diretrizes e Bases na realização dos novos concursos para professores;
- Atente-se para o controle das despesas de pessoal;
- Reveja suas técnicas de previsão orçamentária e limite as modificações do orçamento ao percentual projetado de inflação para o período, nos termos dos Comunicados SDG nº 29/10 e 33/15;
- Envide esforços para manter adequados patamares de liquidez de curto prazo;
- Reveja a condução de suas políticas do setor de ensino, visando o atingimento das metas projetadas para o IDEB;
- Reduza os índices de mortalidade constatados no Município;
- Edite o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- Apure a natureza da dívida que se encontra inscrita perante o Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião de Penápolis, providenciando a liquidação desse passivo;
- Providencie o recadastramento geral de contribuintes;
- Observe os ditames da Lei Federal nº 8.666/93 na condução de seus contratos, especialmente no que tange ao acompanhamento e à fiscalização das avenças;
- Reveja a legislação atinente ao pagamento de piso normativo, condicionando-o à edição de lei específica que assegure o atendimento do comando constitucional do art. 37, incisos X e XIII, bem como das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Atenda o disposto no art. 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativo à transparência na arrecadação de receitas e realização das despesas;
- Remeta tempestivamente as informações requeridas pelo AUDESP, observando as Instruções deste e. Tribunal.

Determino a abertura de autos apartados para analisar possível acúmulo irregular de cargos públicos, sem compatibilidade de horários, denotando prejuízo ao erário pelo pagamento de ambas as remunerações sem a correspondente prestação dos serviços.

E, de modo geral, a fiscalização deverá acompanhar o cumprimento das recomendações expedidas.